



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/006.065/89-16

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.151

Recurso nº: 98.430 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 e 1986 - INCORRE -
ÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - APERFEIÇOAMENTO
NA DECISÃO RECORRIDA COM O SANEAMENTO DA
FALHA-REABERTURA DA INSTÂNCIA INAUGURAL.

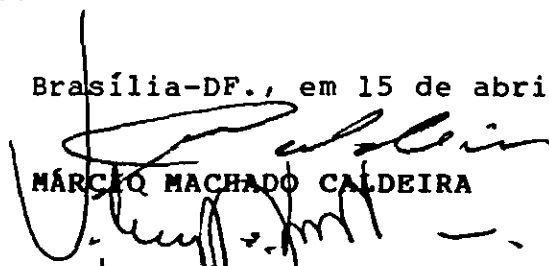
À luz das disposições do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, tendo havido o aperfeiçoamento do lançamento tributário pela correção de erro material no auto de infração, aconselha-se a reabertura - da instância para a plenitude de exercício do direito de defesa.

Recurso conhecido. Correção de Instância.

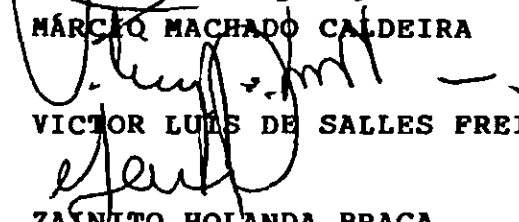
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à DRF em Salvador, para proferir nova decisão de primeiro grau, nos termos do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA -

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: LUÍS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Várias são as matérias objeto do lançamento vestibular e assim podem ser classificadas:

- (a) - glosa de despesas atinentes a aluguéis de veículos, seja pela não comprovação da realização do pagamento, seja pela não comprovação da efetividade da locação, encontrando-se os respectivos emitentes em situação irregular para com o Fisco;
- (b) - glosa de importâncias relativas a serviços de terceiros e subempreitadas, seja pela não comprovação da realização dos serviços ou pagamento dos valores, seja por irregularidade da empresa emitente perante o Cadastro Fiscal;
- (c) - glosa da importância relativa à aquisição de brindes por supostamente não necessários à manutenção da fonte pagadora;
- (d) - glosa de custos lançados à falta da respectiva comprovação;
- (e) - apropriação indevida de despesas na aquisição de máquina de escrever e prestação de consórcio;
- (f) - omissão de receita de correção monetária, co



no decorrência da não consideração dos bens descritos no item anterior à conta de ativo.

A decisão monocrática, a partir da impugnação formulada, julga improcedentes os argumentos de defesa. E, tendo em vista a informação de fls. 187, do Sr. Agente Fiscal, posteriormente à formulação defensiva, no sentido de que

"A observação contida a fls. 12 contém um pequeno equívoco cometido pela mecanografia que não modifica o valor lançado.

A multa lançada para o item 01 dos exercícios de 1985/86 é de 150% e para os demais itens 50%."

proclama ela, ao final, que

"... apesar do equívoco ocorrido, às fls. 12 do Auto de Infração, onde conste "Multa lançada 15% (quinze por cento)" deveria constar "150% (cento e cinquenta por cento)", este fato não prejudica o andamento normal do processo porque no Demonstrativo da Atualização Monetária e dos Acréscimos Legais, às fls. 08, as multas estão calculadas corretamente, inclusive com enquadramento legal correspondente aos percentuais de 50% e 150%."

No seu apelo a parte retoma os argumentos inaugurais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Ainda que especificamente não suscitado pela parte recorrente o problema atinente ao erro de descrição, constante reconhecidamente no Auto de Infração inaugural, no que perti-

ne à quantificação da multa, tenho para mim que a hipótese deve ser conhecida de ofício.

Parece-me, em verdade, que não obstante tivesse a autoridade recorrida, a partir de pleito da própria Fiscalização, corrigido a anomalia, ainda assim não procedeu S. Sas. em conformidade com as disposições do ordenamento processual pertinente, consubstanciadas no Decreto nº 70.235/72, para o superamento definitivo do problema.

De fato, mesmo que o demonstrativo em anexo à autuação tivesse quantificada as penalidades em 150% e 50%, a verdade é que o auto de infração, a peça fundamental destes autos, errou na quantificação da primeira multa, escrevendo simplesmente 15% e não 150%. Assim, de rigor, a partir da leitura do auto de infração, não tomou o contribuinte ciência de que efetivamente a multa pleiteada era substancialmente maior do que a que fora descrita na autuação.

Com a correção do fato na decisão recorrida, no mínimo se extrai que havia efetivamente necessidade de supressão da anomalia e, no particular, aquela decisão operou o chamado aperfeiçoamento do lançamento tributário.

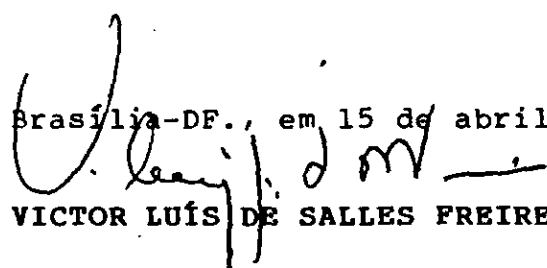
Faltou, apenas, por medida de cautela, e dentro dos diâmetros do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, já que podendo o contribuinte arguir no futuro prejuízo à defesa, reabrir a instância inaugural, a fim de possibilitar o pleno exercício da prerrogativa defensiva.

Conhecendo da irregularidade, voto no sentido de devolver o processo à Repartição de origem, para o efeito de determinar a reabertura da instância inaugural, cientificando-se o contribuinte da possibilidade de, em querendo, aditar sua impugnação inaugural, no que pertine ao agravamento na penalidade; após, então, será proferida a nova decisão final de primeira instância.

É o meu voto.



Brasília-DF., em 15 de abril de 1991.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR